



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080524 - SP (2026/0092496-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **BRUNO RODRIGUES GUEDES DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS MAJORADOS. MODO DE EXECUÇÃO DISTINTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus. O reeducando pleiteia, na fase de execução, o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das condenações impostas em dois processos.
2. No caso, está correta a decisão proferida pela Presidência desta Corte, pois os roubos majorados não foram praticados sob a mesma maneira de execução, tampouco as subtrações posteriores podem ser consideradas desdobramento do primeiro crime.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual não se admite a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva quando ausentes os requisitos de ordem objetiva previstos no art. 71 do Código Penal e evidenciadas a autonomia das condutas e a habitualidade criminosa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080524 - SP(2026/0092496-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **BRUNO RODRIGUES GUEDES DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS MAJORADOS. MODO DE EXECUÇÃO DISTINTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus. O reeducando pleiteia, na fase de execução, o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das condenações impostas em dois processos.
2. No caso, está correta a decisão proferida pela Presidência desta Corte, pois os roubos majorados não foram praticados sob a mesma maneira de execução, tampouco as subtrações posteriores podem ser consideradas desdobramento do primeiro crime.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual não se admite a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva quando ausentes os requisitos de ordem objetiva previstos no art. 71 do Código Penal e evidenciadas a autonomia das condutas e a habitualidade criminosa.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BRUNO RODRIGUES GUEDES DE JESUS agrava da decisão de fls. 265-268, proferida pela Presidência desta Corte Superior, em que foi liminarmente indeferido o *writi*.

A defesa afirma existir flagrante ilegalidade na negativa de reconhecimento da continuidade delitiva e da unificação das penas em quatro processos, pois os delitos seriam da mesma espécie, praticados na mesma região, em intervalo inferior a 30 dias), com similar *modus operandi* (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), ausente habitualidade criminosa, o que autorizaria a incidência do art. 71, *caput* e parágrafo único, do CP (fls. 275-286).

Nesse sentido, alega que o exame da continuidade delitiva, no caso, não demandaria reexame aprofundado de provas, mas simples cotejo das denúncias e sentenças juntadas, bastando a análise objetiva das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Invoca, para reforço, julgados do STJ que admitiram, em caráter excepcional, o reconhecimento da continuidade delitiva na via do habeas corpus quando presentes os requisitos legais, e cita parâmetros de fração de aumento conforme o número de infrações.

Reitera que a negativa pelas instâncias ordinárias contrariou a doutrina e precedentes que, em hipóteses similares, autorizaram a unificação das penas. Ao final, requer o provimento do agravo para determinar o processamento e julgamento colegiado do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para unificar as penas nos processos nº 0054743-87.2012.8.26.0050, 0032674-61.2012.8.26.0050, 0056824-09.2012.8.26.0050 e 0054742-05.2012.8.26.0050.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, pois "não há falar em continuidade delitiva na execução penal se não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e reconhecida a habitualidade criminosa" (AgRg no

HC n. 783.898/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

A defesa requereu fosse reconhecida a continuidade delitiva na unificação das condenações impostas nas Ações Penais n. 0054743-87.2012.8.26.0050, 0032674-61.2012.8.26.0050, 0056824-09.2012.8.26.0050 e 0054742-05.2012.8.26.0050.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido, em decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de origem, sob o seguinte fundamento:

Não é essa, contudo, a situação dos autos: os crimes praticados pelo sentenciado decorreram de propósitos distintos, foram dirigidos a vítimas diversas e executados por meio de condutas igualmente diferenciadas, havendo entre eles apenas a identidade quanto ao tipo penal violado, circunstância que, isoladamente, já impede a aplicação do instituto da continuidade delitiva, impondo-se, ao contrário, o reconhecimento da autonomia de cada infração.

Dessa forma, não se vislumbra unidade volitiva entre as ações examinadas, tendo cada uma sido praticada por impulso próprio.

Ausente qualquer indício de que o reeducando tenha se valido de uma mesma conjuntura fática para a prática dos demais delitos, não se observa nem sequer mínima relação sequencial entre eles.

Ressalte-se, ainda, que todos os crimes foram cometidos contra vítimas distintas e em contextos inteiramente diversos, sem qualquer dependência entre si, fatores suficientes para afastar eventual similitude no modus operandi. Em nenhum dos casos é possível identificar que o delito subsequente tenha resultado de um mero desdobramento do anterior.

[...]

Na realidade, o que se constata dos autos é a configuração de reiteração criminosa, indicadora de habitualidade delitiva, cujo agente, contumaz na prática de crimes patrimoniais mediante violência, não deve ser favorecido com a benesse da unificação de penas (fls. 33-38, destaquei).

Deveras, para a caracterização da continuidade delitiva, "é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie,

perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro" (HC n. 432.875/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

No caso, conforme bem pontuado na decisão ora agravada, "em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo" (fl. 268).

Nesse contexto, está correta a decisão proferida pela Presidência desta Corte, pois os roubos majorados **não foram praticados sob a mesma maneira de execução**, tampouco as subtrações posteriores podem ser consideradas desdobramento do primeiro crime.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que é inviável "o reconhecimento da continuidade delitiva, na medida em que restou consignado pelas instâncias ordinárias que os crimes de roubo foram praticados em condições nas quais estaria configurada a habitualidade delitiva e a autonomia de desígnios, de modo que entender em sentido diverso implicaria em necessário reexame fático-probatório, inviável na via eleita" (HC n. 445.214/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018).

Trata-se de conclusão fundada em elementos fáticos dos autos e, por essa razão, sua revisão demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ressalto que eventual decisão proferida em favor de corrêu não vincula, por si, o exame do presente *writ*. Eventual extensão de efeitos deve ser requerida ao juiz que prolatou a decisão benéfica, demonstrados os requisitos do art. 580 do CPP.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.524 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092496-3

Número de Origem:

00057772020258260509 57772020258260509 60568240920128260050 7002698472012826022
70026984720128260224

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO RODRIGUES GUEDES DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES GUEDES DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026